

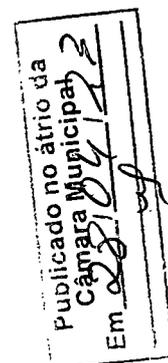


Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



RELATOR AD HOC

PARECER



Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 20/2023
Relator *ad hoc*: JOSÉ LUIZ DA SILVA

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 20/2023, de iniciativa do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a regularização fundiária urbana de imóveis públicos e privados localizados no Município de Nova Venécia/ES.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 21 de março de 2023 e, em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 134 do Regimento Interno.

Encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, esta não se manifestou em tempo hábil, expirando-se assim o prazo regimental para apresentação e deliberação do parecer técnico na comissão, de acordo com o rol de competências previstas no art. 79 do Regimento Interno.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Nos termos do art. 77 do Regimento Interno, o Presidente da Câmara Municipal avocou a matéria da comissão, nomeando-me relator *ad hoc*, através da Portaria nº 2878, de 26 de abril de 2023.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 028/2023, exarado pela Procuradora Jurídica da Casa (fls. 29 a 39).

De posse do processo legislativo, na condição de relator *ad hoc*, passo a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos técnicos abaixo.

II – DA INICIATIVA E DA MATÉRIA LEGISLADA:

A Constituição Federal de 88 prevê em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo constitucional (princípio organizatório extensível) é reproduzido de acordo com a organização do processo legislativo local pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município.

O art. 44 da Lei Orgânica atribui também a legitimidade ao Chefe do Poder Executivo Municipal de iniciar o processo legislativo de leis ordinárias e complementares, nos seguintes casos: quando a iniciativa é comum (qualquer legitimado ali previsto) ou quando a iniciativa é atribuída ou reservada somente ao Prefeito Municipal.

As normas infraconstitucionais, considerando a necessidade de movimentação da máquina administrativa e da outorga de competência aos Municípios, como no caso o Estatuto da Cidade (que determina a legislação do plano diretor por meio de lei ordinária) deixa claro que as normas de políticas urbanas devem emanar do chefe do Poder Executivo (instrumento básico da política urbana e do qual derivam outras normas).

Assim sendo, diante de tais normas resta caracterizada a iniciativa privativa para o caso e análise, mesmo que não esteja elencada no rol do art. 44 da Lei Orgânica, pelas competências administrativas do Chefe do Poder Executivo, em que há uma movimentação da máquina para fins de implementação de políticas públicas.

Assim sendo, da remissão aos dispositivos legais acima citados, depreende-se que a iniciativa do projeto de lei em análise deve emanar do Chefe do Poder Executivo Municipal, como sendo o único agente revestido de competência e legitimidade para deflagrar norma que dispõe sobre regularização fundiária no âmbito da competência do Município.

A competência para legislar sobre diretrizes para desenvolvimento urbano é privativa da União, nos termos do art. 21, XX, da Constituição Federal, e a competência concorrente entre a União e o Estado em legislar sobre direito urbanístico, consoante o art. 24, I, também do texto magno.

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 20/04/23



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Ao Município foi reservada a competência indicativa de legislar sobre assuntos de interesse local e o de complementar a legislação federal e estadual, no que couber, em observação ao princípio organizatório previsto no texto do art. 30, incisos I e II, da CF de 88.

A competência de legislar sobre os assuntos de interesse local, de acordo com os incisos I e II do art. 30 da CF de 88, é de acordo com o princípio da predominância dos interesses, em que o interesse local prepondera sobre os interesses da União e do Estado.

Na organização do Estado Brasileiro, o legislador constituinte também outorgou ao Município a competência de desenvolver a política urbana, nos termos do art. 182 da CF de 88. A Constituição Federal, em seus arts. 182 e 183, no que se refere à política urbana, estabelece o seguinte:

Art. 182. *A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.* (Regulamento) (Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016)

§ 1º *O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.*

§ 2º *A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.*

§ 3º *As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.*

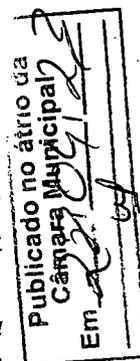
§ 4º *É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:*

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. *Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.* (Regulamento)





Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Em regulamentação ao art. 182 da Constituição Federal, foi editada a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que dispõe sobre diretrizes gerais sobre a política urbana de competência do Município.

Uma das diretrizes gerais previstas no art. 2º. XIV, da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), fazemos remissão é a regularização fundiária e urbanização de área de interesse social. Ainda na Lei 10.257/2001, dentre os instrumentos de política urbana, o art. 4º, V, alínea "q", encontra-se a regularização fundiária, em que o Município poderá valer-se para o efetivo desenvolvimento da política urbana.

Adentrando-se ainda ao tema, sobre normas gerais de política urbana de competência da União, foi editada a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, dentre outras providências adotadas pelo citado diploma legal.

Dentro das normas de regularização fundiária urbana, podemos reproduzir o texto dos arts. 9º e 10 da Lei 13.465/2017, conforme segue:

Art. 9º Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

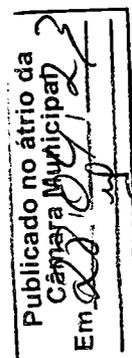
§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.

Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;



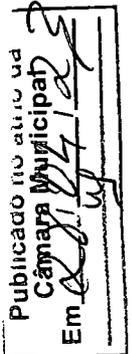


Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



- III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;*
- IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;*
- V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;*
- VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;*
- VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;*
- VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;*
- IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;*
- X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;*
- XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;*
- XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.*

Continuando na Lei 13.465/2017, temos os legitimados para requerer a REURB, conforme segue:



Art. 14. Poderão requerer a Reurb:

- I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;*
- II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;*
- III - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;*
- IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e*
- V - o Ministério Público.*

§ 1º Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

§ 2º Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



§ 3º O requerimento de instauração da Reurb por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

O art. 28 da Lei n º 13.465/2017 traz os atos sequenciais do procedimento administrativo pertinente ao caso, conforme segue:

Art. 28. A Reurb obedecerá às seguintes fases:

I - requerimento dos legitimados;

II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;

III - elaboração do projeto de regularização fundiária;

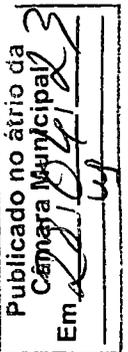
IV - saneamento do processo administrativo;

V - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;

VI - expedição da CRF pelo Município; e

VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

Parágrafo único. Não impedirá a Reurb, na forma estabelecida nesta Lei, a inexistência de lei municipal específica que trate de medidas ou posturas de interesse local aplicáveis a projetos de regularização fundiária urbana.



Dentro das competências municipais elencadas na Lei n º 13.465/2017, reproduzimos as seguintes:

Art. 30. Compete aos Municípios nos quais estejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados:

I - classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb;

II - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária; e

III - emitir a CRF.

§ 1º Na Reurb requerida pela União ou pelos Estados, a classificação prevista no inciso I do caput deste artigo será de responsabilidade do ente federativo instaurador.

§ 2º O Município deverá classificar e fixar, no prazo de até cento e oitenta dias, uma das modalidades da Reurb ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



§ 3º A inércia do Município implica a automática fixação da modalidade de classificação da Reurb indicada pelo legitimado em seu requerimento, bem como o prosseguimento do procedimento administrativo da Reurb, sem prejuízo de futura revisão dessa classificação pelo Município, mediante estudo técnico que a justifique.

Art. 31. Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá aos Municípios notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 2º Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata esta Lei.

§ 4º A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

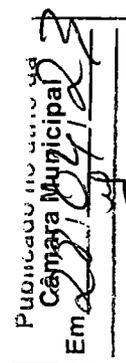
§ 5º A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

I - quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados; e

II - quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

§ 6º A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1º e 4º deste artigo será interpretada como concordância com a Reurb.

§ 7º Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transcrito na serventia, o Distrito Federal ou os Municípios realizarão diligências perante as serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada, caso possível.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



§ 8º O requerimento de instauração da Reurb ou, na forma de regulamento, a manifestação de interesse nesse sentido por parte de qualquer dos legitimados garantem perante o poder público aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.

§ 9º Fica dispensado o disposto neste artigo, caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística.

Art. 32. A Reurb será instaurada por decisão do Município, por meio de requerimento, por escrito, de um dos legitimados de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da Reurb, a decisão do Município deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.

Art. 33. Instaurada a Reurb, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

§ 1º A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos: (Incluído pela Lei nº 14.118, de 2021)

I - na Reurb-S, caberá ao Município ou ao Distrito Federal a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; (Redação dada pela Lei nº 14.118, de 2021)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 14.118, de 2021)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 14.118, de 2021)

II - na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados; e

III - na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

§ 2º Na Reurb-S, fica facultado aos legitimados promover, a suas expensas, os projetos e os demais documentos técnicos necessários à regularização de seu imóvel, inclusive as obras de infraestrutura essencial nos termos do § 1º do art. 36 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.118, de 2021)

Art. 34. Os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com os Tribunais de Justiça estaduais, as quais deterão competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual.

Publicado no ato da
Câmara Municipal
Em 26/04/2023



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput deste artigo será estabelecido em ato do Poder Executivo municipal e, na falta do ato, pelo disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 2º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da Reurb, com consequente expedição da CRF.

§ 3º Os Municípios poderão instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à Reurb.

§ 4º A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflitos no âmbito da Reurb suspende a prescrição.

§ 5º Os Municípios e o Distrito Federal poderão, mediante a celebração de convênio, utilizar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ou as câmaras de mediação credenciadas nos Tribunais de Justiça.

Sobre o tema em questão, reproduzimos também o texto da mensagem do Chefe do Poder Executivo, conforme abaixo:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a regularização fundiária urbana de imóveis públicos e privados localizados no Município de Nova Venécia/ES.

A informalidade urbana ocorre em quase todas as cidades brasileiras. Embora não exclusivamente, a irregularidade é, em sua maior parte, associada a ocupações de população de baixa renda. Ora, morar irregularmente significa estar em condição de insegurança permanente, de modo que, além de um direito social, pode-se afirmar que a moradia regular é condição para a realização integral de outros direitos constitucionais, como o trabalho, o lazer, a educação e a saúde.

A recente Lei Federal nº 13.465, sancionada em 11 de julho de 2017, é um novo marco regulatório no país que visa estabelecer os procedimentos relativos à Regularização Fundiária Urbana denominada Reurb que é o processo que inclui medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais com a finalidade de incorporar os núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

As medidas jurídicas correspondem especialmente à solução dos problemas dominiais, referente às situações em que o ocupante de uma área pública ou privada não possui um título que lhe dê segurança jurídica sobre sua ocupação. É o aspecto da falta de um "documento" que dê a plena propriedade ao beneficiário direto da Reurb.

As medidas urbanísticas dizem respeito às soluções para adequar os parcelamentos à cidade regularizada, como a implantação de infraestrutura essencial (calçamento, esgoto, energia, fornecimento de água), decorrentes dos loteamentos implantados sem atendimento das normas legais.





Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



A realocação de moradias em face de estarem em locais sujeitos a desmoranamento, enchentes, em locais contaminados, insalubres, entre outros, também entra nesse aspecto. As medidas ambientais buscam superar o problema dos assentamentos implantados sem licenciamento ambiental e em desacordo com a legislação urbana e de proteção ao meio ambiente. As medidas sociais, por sua vez, dizem respeito às soluções dadas à população beneficiária da Reurb, especialmente nas ocupações por famílias de baixa renda, (mas não excluindo as demais populações), de forma a propiciar o exercício digno do direito a moradia e a cidadania, proporcionando qualidade de vida.

O regramento modifica diversos procedimentos, entre eles a redução de custos das ações de regularização para os futuros proprietários. Pelo texto, para facilitar o registro de propriedade, foi criada a legitimação fundiária. Nesta modalidade, o processo tradicional de regularização título a título será substituído por um reconhecimento de aquisição originária de propriedade, a partir de cadastro aprovado pelo Poder Público.

No entanto, para que seja possível, os municípios deverão reconhecer, a partir de estudos, ocupações urbanas como consolidadas e irreversíveis, localizadas em áreas públicas ou particulares.

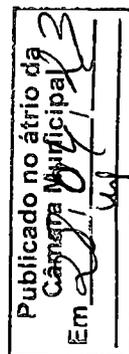
De acordo com o texto, também haverá três tipos de enquadramento para a regularização: Interesse Social – Reurb-S, Interesse Específico – Reurb-E e Inominada – Reurb-I.

No primeiro, serão incluídas as ocupações por pessoas de baixa renda, com finalidade residencial, que receberão gratuitamente o registro do imóvel e toda a infraestrutura básica por conta do Poder Público. No segundo caso, o particular deverá custear toda a infraestrutura a ser definida no projeto de regularização da região. No terceiro será àqueles núcleos urbanos consolidados anteriores a 19 de dezembro de 1979.

A ação inédita deste governo municipal juntamente com os órgãos da Administração Direta está voltada para a concretização do direito a moradia, mediante procedimento de regularização fundiária sustentáveis de assentamentos urbanos ocupados por populações de baixa renda ou não.

O objeto do projeto é dar possibilidade ao Município a construir novas práticas de gestão urbana participativa, multiplicando as ações que visam à regularização fundiária plena e ao enfrentamento do passivo socioambiental existente na nossa cidade. O projeto certamente contribuirá para a concretização de melhoria das condições de habitabilidade de assentamentos precários e para a inserção da população a uma cidade mais justa.

Assim, o presente Projeto de Lei pretende efetivar o direito constitucionalmente consagrado de moradia, por meio da assistência técnica pública e gratuita para a regularização fundiária das áreas irregularmente ocupadas.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



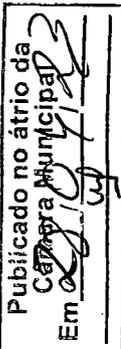
Note-se, ademais, que além de transformar a perspectiva de vida das famílias beneficiadas, o referido projeto também interferirá positivamente na gestão dos territórios urbanos, já que, regularizados, os loteamentos passam a fazer parte dos cadastros municipais, permitindo, por conseguinte, o acesso da população a serviços públicos essenciais, tais como instalações regulares de água, esgoto e energia elétrica, dando, com isso, dignidade às famílias venecianas.

Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.

*Por fim, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância para a Regularização Fundiária Urbana do Município de Nova Venécia, o que demonstra o **INTERESSE PÚBLICO** solicito a sua tramitação em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:*

Art. 47. O prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

É a justificativa.



III – VOTO DO RELATOR AD HOC:

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 20/2023.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 20/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 26 de abril de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA
RELATOR AD HOC
Vereador pelo PDT